



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 15540.000088/2008-95
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-009.428 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de fevereiro de 2021
Recorrente EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO RJ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2004

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DA GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DAS CONTRIBUIÇÕES. CONEXÃO COM OS PROCESSOS RELATIVOS ÀS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS PRINCIPAIS.

Tratando-se de autuação decorrente do descumprimento de obrigação tributária acessória vinculada à obrigação principal, deve ser replicado, no julgamento do processo relativo ao descumprimento de obrigação acessória, o resultado do julgamento do processo atinente ao descumprimento da obrigação tributária principal, que se constitui em questão antecedente ao dever instrumental.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. RELEVAÇÃO DA MULTA. REQUISITOS LEGAIS. CORREÇÃO DA FALTA.

Somente faz jus ao benefício da relevação da multa o infrator que for primário, não houver incorrido em circunstância agravante, formular pedido para tanto no prazo de impugnação e, no prazo legal, comprovadamente corrigir a falta que deu ensejo à autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Márcio Augusto Sekeff Sallem e Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em 08/09/2008 (p. 407) em face da decisão da 13ª Tuma da DRJ/RJOI, consubstanciada no Acórdão nº 12-19.751 (p. 389), que julgou procedente em parte o lançamento fiscal.

Na origem, trata-se de Auto de Infração (DEBCAD 37.114.150-8) (p. 3) do qual a Contribuinte foi cientificada em 13/03/2008 (p. 3), com vistas a exigir multa por descumprimento de obrigação acessória, consistente em apresentar a empresa Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP e/ou GFIP RETIFICADORAS, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (CFL 68), no período de 01/2002 a 12/2004.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, a empresa deixou de informar em GFIP remunerações creditadas a segurados empregados e a contribuintes individuais, cujos valores foram apurados na escrituração contábil, nas contas relacionadas no item 3.1 do Relatório, e demonstrados nos itens 3.2 a 3.6.

Informa o Auditor-Fiscal não ter sido possível identificar nominalmente os segurados empregados, tendo em vista que os valores por eles recebidos foram escriturados de forma globalizada na contabilidade. Nesse passo, a empresa foi intimada, em TIAD específico, a apresentar a relação de beneficiários das parcelas identificadas na contabilidade, porém deixou de fazê-lo, fato que ensejou a lavratura do AI nº 37.114.151-6.

Já em relação aos segurados contribuintes individuais, consta do item 3.6 do Relatório Fiscal da Infração a relação nominal, os valores recebidos e as contas em que realizados os registros contábeis.

A penalidade imposta corresponde ao disposto no art. 32, §5º da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.528/97 e art. 284, II do RPS, aprovado pelo Dec. 3.048/99, no valor de R\$ 139.759,14.

Não restaram constatadas circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Notificada pessoalmente do Auto de Infração, em 13/03/2008, a interessada apresentou impugnação, de fls. 149/151, aduzindo as seguintes alegações:

- Preliminarmente, sustenta que a Autoridade Fiscal fez uso de prazo considerável (06 meses) para reunir os elementos necessários a dar suporte à autuação, ao passo que o sujeito passivo dispõe de apenas 30 dias para instruir e apresentar a defesa. Por essa razão, reserva-se ao direito de apresentar oportunamente documentos ou, se necessário, utilizar-se de verificação através da perícia contábil;
- no mérito, nega a existência das diferenças apuradas pela fiscalização, eis que devidamente contraditadas no relatório de fls. 159 a 162, em anexo à impugnação;
- pondera a retidão de seus procedimentos, segundo os apontamentos registrados no relatório, que comprova que as contribuições devidas foram regularmente calculadas e recolhidas. Protesta pelo cancelamento do auto de infração.

Cientificada do lançamento fiscal, a Contribuinte apresentou a sua competente defesa administrativa (p. 297), a qual foi julgada procedente em parte pelo órgão julgador de primeira instância, nos termos do susodito Acórdão nº 12-19.751 (p. 389), conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2004

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas contribuições previdenciárias, conforme o Art. 32, inciso IV e § 5º da Lei 8.212/91, na redação da Lei 9.528/97, configura descumprimento de dever jurídico tributário instrumental, sujeito à lavratura de Auto de Infração, com vistas à constituição do crédito tributário, na forma do Art. 113, § 2º da Lei 5.172/66 - Código Tributário Nacional e Art. 33, § 7º, da Lei 8.212/91.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PRAZO DECADENCIAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 08 DO STF. REVISÃO DO LANÇAMENTO.

Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, o prazo decadencial das contribuições previdenciárias passa a ser regido pelo Código Tributário Nacional. Em se tratando de multa por descumprimento de obrigação acessória, exigível mediante lançamento de ofício, é aplicável o art. 173, I do CTN, para fins de revisão do lançamento.

Lançamento Procedente em Parte

Cientificada da decisão exarada pela DRJ, a Contribuinte apresentou o competente recurso voluntário (fl. 407), defendendo, em síntese, que comprovou que efetuou os pagamentos e o recolhimento da contribuição previdenciária.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme se verifica do relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal com vistas a exigir multa por descumprimento de obrigação acessória, consistente em apresentar a empresa Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP e/ou GFIP RETIFICADORAS, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (CFL 68), no período de 01/2002 a 12/2004.

A Contribuinte, em sede de recurso voluntário, defende, em síntese, a relevação da penalidade, nos seguintes termos:

Pelo exposto, espera a defendente o cancelamento do presente AI - 37.114.150-8 em sua totalidade ante o fato de não ter ocorrido prejuízo ou sonegação, uma vez houve o recolhimento dos valores devidos, e que seja reservado o direito de produção de provas

com apresentação de documentos no curso do procedimento e principalmente perícia contábil.

Tal fato prova que a Empresa primou pela BOA-FÉ, razão pela qual requer por ser questão de JUSTIÇA a relevação da penalidade e o consequente CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Sobre o tema, o órgão julgador de primeira instância destacou e concluiu que:

O presente Auto de Infração encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o disposto no "caput" do artigo 33 da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 293 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

(...)

De acordo com a descrição sumária da infração, a empresa foi autuada por omitir, em GFIP, fatos geradores das contribuições previdenciárias, o que constitui infração ao artigo 32, IV, §5º da Lei nº 8.212/91.

(...)

A partir das informações contidas no Relatório Fiscal - e já reproduzidas resumidamente no item 2 acima -, constata-se que a Interessada deixou de informar, em GFIP, valores pagos a segurados empregados e a contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, no período de 01 /2002 a 12/2004.

Em razão do reconhecimento da decadência para o período compreendido entre 01/2002 a 11/2002, considero prejudicados os argumentos aduzidos pela defendente no período em questão.

Em relação ao período subsequente, a Interessada identifica, em seu relatório de fls. 159 a 162, um único equívoco na autuação: trata-se de apuração equivocada de suposta remuneração creditada ao contribuinte individual Humberto Moreira Braz, em dezembro/2002, no valor de R\$ 201,39, quando tal importância se refere ao valor do Imposto sobre Serviços (ISS) devido na operação.

Nesse passo, assiste razão ao sujeito passivo, conforme documentação acostada às fls. 188/189, razão pela qual justifica-se a exclusão de R\$ 40,28 (=201,39 x 20%) no valor da multa referente à competência 12/2002.

No que tange aos demais valores, nenhuma contestação específica produziu a Interessada, razão pela qual considero a matéria incontroversa.

Esclareça-se, ainda, que a infração fiscal tem natureza meramente formal, isto é, independe do resultado efetivamente ocorrido, da vantagem obtida, da eventual falta de recolhimento de tributo ou da extensão da lesão ao Fisco. Também não cogitou o legislador sobre o elemento volitivo subjacente à conduta, tal como estabelecido no Art. 136 do Código Tributário Nacional.

(...)

Destarte, a multa por descumprimento de obrigação tributária acessória não está condicionada ao cumprimento da obrigação tributária principal, nem é afastada pela inexistência de dolo ou culpa do agente.

Não há reparos a serem feitos na decisão de primeira instância.

A legislação previdenciária prevê expressamente a possibilidade de atenuação ou relevação da multa por descumprimento de obrigação acessória, condicionando tais benefícios ao cumprimento de requisitos estabelecidos no art. 291, caput e §1º, respectivamente, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, nos seguintes termos:

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)

§ 1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007).

Considerando que a interessada não logrou demonstrar a correção integral da falta que deflagrou a autuação, não merece prosperar o pedido de relevação formulado.

Registre-se pela sua importância que, o fato de ter ocorrido o recolhimento dos valores devidos (obrigação principal), tal como alega a Contribuinte, por si só não tem o condão de afastar o presente lançamento, decorrente do descumprimento de obrigação acessória.

De fato, cumpre ressaltar que, em decorrência da relação jurídica existente entre o contribuinte e o Fisco, o CTN, em seu art. 113, abaixo transcrito, prevê duas espécies de obrigações tributárias: uma denominada principal, outra denominada acessória.

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Quer dizer, há a obrigação denominada principal que consiste no recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o fato gerador verificado. E, ao mesmo tempo ocorre, outrossim, a obrigação acessória, que consiste na obrigação de apresentar a empresa Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP e/ou GFIP RETIFICADORAS, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Neste espeque, as alegações deduzidas pela Contribuinte em sede de recurso voluntário comprovariam, em tese, o adimplemento da obrigação principal e não a correção da falta referente à obrigação acessória.

Do Resultado do Julgamento do Processo Principal

Conforme exposto no relatório supra, trata-se, o presente caso, de autuação fiscal em decorrência de descumprimento de obrigação acessória consubstanciada no dever de informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

Verifica-se, pois, que o caso ora em análise é uma decorrência do descumprimento da própria obrigação principal: fatos geradores da contribuição previdenciária.

Assim, deve ser replicado ao presente julgamento, relativo ao descumprimento de obrigação acessória, o resultado do julgamento do processo atinente ao descumprimento da obrigação tributária principal, que se constitui em questão antecedente ao dever instrumental.

Pois bem!

Analisando-se o Termo de Encerramento de Ação Fiscal (p. 27), verifica-se que o presente Auto de Infração é conexo à NFLD 37.114.149-4 (PAF 15540.000085/2008-51), referente *a contribuições devidas em razão de pagamentos a seus empregados não informadas em GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações A Previdência Social, apurados nos Livros Diário ns 49 a 62, nas contas elencadas no relatório fiscal.*

Referido processo já foi julgado por esse Egrégio Conselho por meio do Acórdão nº 2803-002.792, tendo o seu dispositivo recebido a seguinte redação: acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Como se vê, no que tange ao descumprimento da obrigação principal (falta de recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados não informados em GFIP), o respectivo lançamento foi julgado procedente por esse Egrégio Conselho.

Neste espeque, considerando que a base de cálculo da multa aplicada no presente lançamento corresponde a 100% da contribuição não declarada (observado o limite legal) e lançada no processo referente ao descumprimento da obrigação principal e que, no referido processo, os fatos geradores apurados pela fiscalização foram mantidos, não há qualquer ajuste / reparo a fazer no presente lançamento.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior